



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000646/2004-73
Recurso n° 140.634 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.153 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR
Recorrente ENNEMAN DA COSTA PIMENTEL
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA. A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

No exercício de 2000, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, não estava condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração, por falta de previsão legal.

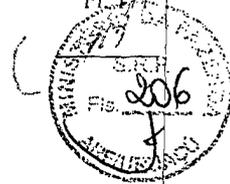
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer 1803,9904 ha de área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto e Nanci Gama que também acolhiam 733 ha de área de reserva legal, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

edn



Celso L. Pereira Neto

CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

[Handwritten mark]



Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSA, através do Acórdão nº 03-20.439, de 18 de abril de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 97/101, que transcrevo, a seguir:

“Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 11/06/2004, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado “Fazenda São Bernardo”, cadastrado na SRF, sob o nº 4.931.468-8, com área de 3.659,6 ha, localizado no Município de Niquelândia/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 36.079,38 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2004 (R\$ 23.361,39) e da multa proporcional (R\$ 27.059,53), perfaz o montante de R\$ 86.500,30.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2000 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 12/13, recebida em 12/04/2004 (“AR’s”/cópia de fls. 14), exigindo-se a apresentação de:

1º - Laudo técnico emitido por Engº Agrônomo ou Florestal, com a anotação de responsabilidade técnica -ART registrada no CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei 4771/65 (Área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra “a” da Lei 9393/96;

2º - Licença Ambiental, Parecer Técnico ou Registro do órgão ambiental, federal ou estadual, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à Área de Interesse Ecológico ou de Proteção Ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra “b” da Lei 9393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra ‘a’ da Lei 9.393/96, e art. 16, § 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000);

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA;

5º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas em maio e em novembro de 1999 (ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural), ou outro documento qualquer, provando a existência de gado em suas pastagens ao

longo do ano de 1999, conforme art. 10, § 1º inciso IV letra 'b' da Lei 9393/96 e art. 25 do Decreto 4.382/02; e,

6º - Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, conforme estabelecido na NBR 8799 da ABNT, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará ao arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra -SIPT da SRF.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/17, 18/19, 20, 21/22, 23/37, 38/39, 40 e 41/43.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, de 2.012,7 ha e de 731,0 ha, respectivamente, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 370.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 422.757,00, com base no VTN médio por hectare de R\$ 115,52, indicado no laudo técnico apresentado, sem considerar a depreciação média de 0,67.

Desta forma, foram aumentadas as áreas tributável e aproveitável do imóvel, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa das áreas ambientais e ao novo valor atribuído ao VTN -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

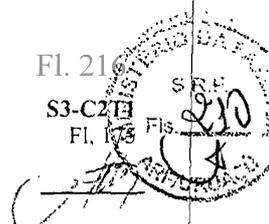
A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 06/07 e 03, respectivamente.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 22/06/2004 (documento "AR" de fls. 44), o Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído, (doc. de fls. 32 do processo 13116.001892/2003-61), protocolou em 05/11/2004 a impugnação de fls. 51/75, lida nesta Sessão. Alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- a intimação é tempestiva, uma vez que o contribuinte, por estar temporariamente residindo no exterior (França), até a presente data, ainda não recebeu o auto, conforme atesta as provas que faz anexar;
- transcreve o Auto de Infração, inclusive na parte atinente à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Apresenta também o termo de intimação, bem como a sua resposta;
- a Área de Preservação Permanente, na maioria dos imóveis, por força das circunstâncias, é sempre estimada pelos contribuintes do ITR. Quanto a isto, com certeza, ninguém relacionado à Matéria deixa de admitir. No caso deste imóvel, somente por solicitação da Receita Federal, quando do início da ação fiscal a que se refere o processo nº 13.116.001.892/2003-61, é que tal área resultou precisamente aferida, encontrando-se uma área de preservação permanente igual 1.803,9904 ha, entretanto, o auto nada considerou a título de APP, ou seja, toda a APP foi considerada como Área Aproveitável, o que viciou

- o cálculo do G. U. do imóvel, cuja consequência é a majoração indevida do ITR;
- importa esclarecer que no cálculo do imposto objeto do auto (Distribuição de Área do Imóvel) área nenhuma foi considerada como sendo de Preservação Permanente. Tal procedimento não foi o correto, porque considerou a totalidade do imóvel (3.658,1 ha) como sendo ÁREA APROVEITÁVEL, o que enseja correção, tratando-se desse absurdo;
 - transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/96 para concluir que a exclusão da área de Preservação Permanente e de Reserva Legal do cálculo da área tributável, é o imperativo legal. Não está sujeita a nenhuma condição;
 - demonstra os dispositivos legais, os únicos que constituem a exigência legal do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Que são as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, Art. 10 da Lei nº 9393/96, e os comenta;
 - vale-se exatamente do dispositivo legal mencionado pelo Agente Autuante, ou seja, art. 10, § 1º, inciso II, Letra "a" da Lei 9393/96 e conclui que a tributação das áreas ecológicas, conforme consta do auto, constitui espécie de ato administrativo não autorizado pela lei. À evidência, a consequência disto é a nulidade do auto, ante o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, da CF);
 - fere também o princípio da estrita legalidade, condição absoluta para validade do ato administrativo. Neste sentido, a autuada (sic) aponta o art. 37 da CF;
 - por outras palavras, continuam os fundamentos da nulidade do auto: nos princípios constitucionais Limitadores do Poder de Tributar a que se refere a seção II do Sistema Tributário Nacional, se insere em primeiro lugar, o princípio da estrita legalidade da tributação (art. 150, I da CF);
 - tal princípio, se evidencia exatamente, o vício do auto que se quer demonstrar. Ou seja: a tentativa de se tributar áreas de preservação ecológica que literalmente foram excluídas da tributação do ITR, pela própria lei;
 - cita o Conceito de Área Tributável (Art. 10, § 1º, inciso II da Lei 9393/96);
 - apenas a lei ambiental (Código Florestal) ao impor a reserva legal (art. 16, § 2º) igualmente impõe a sua averbação à margem da matrícula do imóvel;
 - que a ausência da averbação dos limites da área de reserva legal, não desfaz a obrigação de preservar. Tampouco cria, eventualmente ou não, a obrigação de tributá-la. Nenhuma lei criou tal obrigação;
 - vale dizer: em nenhum momento, houve qualquer correlação da lei que constitui obrigação de averbar (Código Florestal) com a lei tributária. E nem desta com aquela e apresenta um resumo;
 - conclui que o auto em questão ficou pendente de amparo legal, uma vez que foi laborado em desacordo com a lei de instituição do tributo. E, em assim sendo, resultou em ato administrativo que não se reveste das condições de legalidade, a que se refere o art. 37 da CF, devendo por isto ser declarado nulo ou insubsistente para constituir a obrigação tributária;
 - comenta às espécies de áreas de preservação ecológica que embora possam ser excluídas da apuração da área tributável, tal exclusão fica sujeita ao ADA, concluindo que são somente duas as hipóteses (alíneas "b" e "c" do art. 10 da



Lei 9.393/96) que a lei tributária estabeleceu a obrigação de requerimento do ADA;

· esclarece que diferentemente das duas hipóteses comentadas (benefícios fiscais condicionados), as áreas de preservação permanente e de reserva legal, cuja preservação é imposta pela lei, não carecem de ADA - Ato Declaratório Ambiental, para fazer jus ao benefício fiscal (exclusão da Área Tributável e da Área Aproveitável);

· o VTN atribuído pelo Agente Fazendário decorre de sua atitude de arbitramento, para o que não existe amparo legal;

· a Base de Cálculo do imposto é o preço de mercado definido pela prerrogativa legal da auto-avaliação (art. 8º, § 2º);

· o Contribuinte auto-avaliou o seu imóvel a preço de mercado. Calculou e pagou o seu tributo, logo, não cabe ao Agente Autuante, de forma sumária desconsiderar a auto-avaliação do contribuinte pena de incorrer-se em arbitrariedade;

a simples subjetividade do Agente Fazendário já tem os seus contornos, ou seja, requer fundamentos na conformidade da lei. Tudo assim foi estatuído para prevenir ou ter-se por rejeitada qualquer arbitrariedade;

· não obstante a prerrogativa legal da auto-avaliação, (art. 8º, § 2º da Lei do ITR) em atendimento ao Termo de Intimação, o contribuinte contratou profissionais especializados para elaboração de Laudo Técnico, de múltiplos objetivos, inclusive o de apuração do VTN. Entretanto, o Agente Autuante subjetivamente não aceitou tal laudo no que tange ao VTN declarado;

· cita a alegação do Agente Autuante;

· a prova produzida pelo contribuinte para atestar o VTN declarado é válida até que se prove em contrário. Logo, a majoração do VTN é no mínimo uma subjetividade invalidamente fundamentada, para não se dizer uma ilegal arbitrariedade;

· cita outras razões de mérito e vícios do auto quanto aos fundamentos legais da autuação, indicando, dentre outras coisas, que somente caberia o Lançamento de Ofício, se houvesse as hipóteses de falsidade, erro ou omissão do contribuinte, o que não restaram provados. Esta assertiva tem respaldo no art. 149, IV do CTN, c/c o art 14 da Lei nº 9.393/96. Em contrário senso: em não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas na lei específica, tal modalidade de lançamento não caberia praticar;

· e ainda, que não caberia o lançamento de ofício, na forma do art. 14 da Lei nº 9.393/96, sua consequência indesejável é a multa maior, 75% e também, à onerosidade excessiva, vedada pela Constituição Federal (art. 150, IV);

· finalmente, requer o cancelamento do Auto, pelas razões de mérito, restando comprovado que não houve infração nenhuma, inclusive porque as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal são existentes e deverão ser classificadas como tais, para jamais comporem o saldo de Área Aproveitável.

Face não constar dos autos documentos que comprovassem as alegações do autuado em relação à preliminar de tempestividade, esta DRJ, por meio do Despacho – DRJ/BSA-1ª Turma nº 029/2006, fls. 79/80, propôs que o presente

processo fosse devolvido ao Órgão de origem para intimar o contribuinte, se fosse de seu interesse, a apresentar documentos que comprovassem que ele residia no exterior à época da lavratura do auto de infração.

Regularmente intimado, conforme "Termo de Intimação Fiscal", de fls. 82 e documento "AR", de fls. 85, o interessado apresentou os documentos de fls. 87, 88, 89/91 e 92/93, sendo o processo, posteriormente, devolvido a esta DRJ/BSA para apreciação e julgamento"

A DRJ/Brasília/DF considerou o lançamento procedente em parte, para restabelecer o Valor da Terra Nua originariamente declarado (R\$370.000,00 – R\$ 101,10 por hectare), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 36.079,38 para R\$ 31.542,28,, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo em vista que o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos na legislação de regência, e uma vez acatada a impugnação, ocasião em que o recorrente exerceu o direito da ampla defesa e do contraditório, rebatendo as irregularidades que lhes foram imputadas e apresentando os documentos de provas respectivos, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Tendo em vista a apresentação de documento hábil, qual seja, Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART/CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel rural avaliado, cabe ser restabelecido o VTN originariamente informado na DITR/2000.

DA MULTA LANÇADA (75,0%) E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. *Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.*

Lançamento Procedente em Parte"



Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 133/155, em que o recorrente, mais uma vez irrisignado, compareceu perante este Conselho postulando pela reforma da decisão *a quo*, aduzindo, em síntese, que:

- o lançamento incluiu a área de preservação permanente na área tributada, ferindo o princípio da legalidade, em prejuízo do que dispõe o art. 37 da CF/88 e o art. 2º da Lei 9.784/99. Logo, admite-se a nulidade do lançamento ao contrário do que julgou a DRJ;
- a análise dos artigos citados no enquadramento legal do Auto de Infração, comprovam que a autuação está desamparada de base legal;
- a lei manda excluir da tributação as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem impor condições, tais como ADA e averbação na matrícula do imóvel;
- os únicos casos para os quais existe exigência legal do ADA são aqueles das alíneas “b” e “c” do art. 10, § 1º, II da Lei nº 9.393/96, o que não é o caso do recorrente;
- a área de reserva legal está consistente com o Laudo Técnico apresentado, entretanto, outros fatores, a exemplo do processo de desapropriação parcial do imóvel, são fatos que inviabilizaram a averbação da Reserva Legal;
- é válido ressaltar que a ausência de averbação dos limites da área de reserva legal, não desfaz a obrigação de preservar;
- a área de preservação permanente, após aferição técnica realizada na propriedade, foi determinada em 1.803,9904 ha. Logo, a glosa deveria ter sido apenas da diferença entre o valor declarado e o valor real;

É o Relatório.

wl



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 01/06/2007, uma sexta-feira (AR de fls. 131) e apresentou seu recurso em 03/07/2007 (fls. 133) sendo, portanto, tempestivo.

Preliminar de nulidade

O recorrente alega que o lançamento incluiu a área de preservação permanente na área tributada, ferindo o princípio da legalidade, em prejuízo do que dispõe o art. 37 da CF/88 e o art. 2º da Lei 9.784/99.

Também a análise dos artigos citados no enquadramento legal do Auto de Infração, comprovam que a autuação está desamparada de base legal. Logo, admite-se a nulidade do lançamento ao contrário do que julgou a DRJ.

O enquadramento legal é padrão dos sistemas da Receita Federal e coloca, além dos artigos diretamente ligados à inexatidão da declaração do contribuinte, outros gerais, a exemplo do artigo 1º da Lei nº 9.393/96 que dispõe sobre o fato gerador do ITR.

Fica claro, da impugnação e recurso apresentados, que o recorrente entendeu todos os pontos do auto de infração, constantes de sua descrição dos fatos, e que não houve prejuízo para sua defesa.

O auto de infração, que constitui o crédito guerreado foi lavrado, portanto, com observância das disposições do Código Tributário Nacional, por pessoa competente para tal, com adequada capitulação legal dos fatos e tendo sido garantido à autuada todos os meios de defesa previstos na Legislação de regência.

Os do artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõem:

Art. 59. São nulos:

I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- Os despachos e decisões proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§§- (omissis).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A decisão da DRJ, por sua vez, obedeceu à forma prevista em lei, contendo relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, e referiu-

se, expressamente, ao auto de infração, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Também não se verifica a hipótese de aplicação do artigo 53 da Lei 9.784/99, que estabelece o dever da administração de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. O que o recorrente deseja é um reexame dos fatos comprovados nos autos e a eventual reforma da decisão recorrida.

Portanto, voto por afastar a preliminar de nulidade suscitada.

Das áreas de preservação permanente e de reserva legal

Vale ressaltar, inicialmente, que a decisão da DRJ já restabeleceu o Valor da Terra Nua originariamente declarado. Portanto, o litígio subsiste, apenas, quanto à glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A glosa, feita pela fiscalização, das áreas declaradas de preservação permanente (2.012,7 ha) e de utilização limitada/reserva legal (731,0 ha), declaradas na DITR/2000, deu-se por não ter o contribuinte, após intimado, apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA, em relação às duas áreas, nem comprovado a averbação da área de reserva legal/utilização limitada à margem da matrícula do imóvel.

O contribuinte havia apresentado, à fiscalização, Laudo Técnico (fls. 23/43), no qual é descrita uma área de preservação permanente de 1.803,9904 ha, discriminadas por tipo, de acordo com o art. 2º da Lei 4.771, de 1965.

A decisão de primeira instância não reconheceu esta área de preservação permanente, apenas por não ter havido protocolo tempestivo do ADA.

Quanto à exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, entendo que, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exoneração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, estava vinculada apenas às exigências contidas na Lei então vigente, que não especificava o ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

Na data de ocorrência do fato gerador, no presente feito (01/01/2000), a exigência do ADA para reconhecimento da isenção e o estabelecimento do prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar o requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, somente eram previstas em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal.

Em respeito ao princípio da legalidade, entendo ser inexigível, no exercício de 2000, antes, portanto, da vigência da Lei nº 10.165/2000, o ADA como condição para reconhecimento da existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Portanto, **deve ser excluída da área tributável do imóvel a área de preservação permanente de 1803,9904 ha**, demonstrada em Laudo técnico, por ser inexigível, no exercício de 2000, a apresentação de ADA como condição para o reconhecimento desta área.

Quanto à reserva legal, a sua glosa pela fiscalização deveu-se, ainda, ao descumprimento de outra exigência legal para seu reconhecimento: a averbação da área à margem da matrícula do imóvel.

No Laudo Técnico, apresentado à fiscalização, consta a descrição de uma área de reserva legal de 733,0 ha. No entanto, esta área não pode ser reconhecida, para efeitos de sua exclusão da área tributável do imóvel, pelo fato de a averbação da mesma, à margem da matrícula do imóvel, tem caráter constitutivo e não meramente declaratório. E essa exigência existe desde a edição da Lei n.º 4.771/65.

A meu ver, o ponto fulcral para a solução dessa questão sobre a necessidade de averbação da área de reserva legal, foi abordado brilhantemente pelo i. Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, no voto vencido do acórdão 303-34.883, de 07 de novembro de 2007, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que adoto parcialmente, nos termos em que transcrevo a seguir:

“Consoante pródiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g. os EDcl no AgRg no REsp 255170 / SP, Min. Luiz Fux e o RMS 18301 / MG, Min. João Otávio de Noronha, a reserva legal representa uma modalidade de limitação administrativa à propriedade rural.

Como tal, tanto pode sujeitar o proprietário a obrigações de não fazer (o corte raso) quanto de fazer (de delimitar a área de reserva e averbá-la junto ao órgão competente).

Veja-se a lição Maria Silvia di Pietro (Direito Administrativo. São Paulo. Atlas. 2003. 15ª ed., p. 128)

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (destaquei)

De se notar, que, para a solução da lide, interessa definir em que momento se considera constituída tal restrição administrativa, pois somente após a sua constituição é que se configura a debatida hipótese de incidência “negativa”, que exclui as áreas submetidas à restrição do pagamento do ITR.

Nesse sentido, lembro a lição de Alberto Xavier (Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 2.ed. p. 100)

Como já mais de uma vez se sublinhou, o lançamento é o ato administrativo pelo qual a Administração aplica a norma tributária material a um caso concreto. Nuns casos, essa aplicação tem por conteúdo reconhecer a tributabilidade do fato e, portanto, declarar a existência de uma relação jurídica tributária e definir o montante da prestação devida. **Noutras hipóteses, porém, da aplicação da norma ao caso concreto resulta o reconhecimento da não tributabilidade do fato e, portanto, da não existência no caso concreto de uma obrigação de**

imposto. **Nos primeiros, a Administração pratica um ato de conteúdo positivo; nas segundas, um ato de conteúdo negativo.** (destaquei)

José Souto Maior Borges, a seu turno (Teoria Geral da Isenção Tributária. São Paulo. Malheiros, 2001, 3ªed. p.p. 190/191), citando Sainz de Bujanda, não destoa:

É o fato gerador, consoante se demonstrou, uma entidade jurídica (supra, III). Por força do princípio da legalidade da tributação, o fato gerador existe si et ia quantum estabelecido previamente em texto de lei: os contornos essenciais da hipótese de incidência (núcleo e elementos adjetivos) integram todos a lei tributária material. Sem a previsão legal hipotética dos fatos ou conjunto de fatos que legitimam a tributação inexistente portanto fato gerador de obrigação tributária.

Por isso, afirma-se corretamente que o fato gerador é fato jurídico.

Sob outro ângulo, a análise jurídica revela ser a extensão do preceito que tributa delimitada pelo preceito que isenta. A norma que isenta é assim uma norma limitadora ou modificadora: restringe o alcance das normas jurídicas de tributação; delimita o âmbito material ou pessoal a que deverá estender-se o tributo ou altera a estrutura do próprio pressuposto da sua incidência.

A norma de isenção, obstando o nascimento da obrigação tributária para o seu beneficiário, produz o que já se denominou fato gerador isento, essencialmente distinto do fato gerador do tributo. *(os grifos não constam do original)*

Mais uma vez, na esteira do Mestre lusitano (Tipicidade da tributação, simulação e norma antielisiva. São Paulo. Dialética, 2001, 1ª ed. p 19), trago à discussão o princípio da determinação, essencial na interpretação dos conceitos gizados na norma isentiva.

O princípio da determinação ou da tipicidade fechada (o Grundsatz der Bestimmtheit de que fala FRIEDRICH) exige que os elementos integrantes do tipo sejam de tal modo precisos e determinados na sua formulação legal que o órgão de aplicação do direito não possa introduzir critérios subjetivos de apreciação na sua aplicação concreta. Por outras palavras: exige a utilização de conceitos determinados, entendendo-se por estes (e tendo em vista a indeterminação imanente a todo o conceito) aqueles que não afetam a segurança jurídica dos cidadãos, isto é, a sua capacidade de previsão objetiva dos seus direitos e deveres tributários.

Sem o aperfeiçoamento da condição expressa no fato gerador isento ou na hipótese de “não” incidência, prevalece a regra geral, onde a propriedade, posse ou domínio de imóvel rural, faz nascer a obrigação.

Nesse diapasão, a questão fundamental que se coloca é a reserva legal se aperfeiçoa independentemente da adoção de qualquer providência por parte do sujeito passivo?

A pacífica jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes inclina-se no sentido de responder positivamente a tal indagação e o principal ponto em que se baseia para tal interpretação, salvo engano, seria a convicção acerca do objetivo da exigência de averbação.

Transcrevo trechos do voto proferido nos autos do recurso voluntário nº 127.562, de lavra do i. Conselheiro Zenaldo Loibman, que representou o caso líder com relação à interpretação que se pacificou perante esta corte administrativa.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal)

(...)

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, **o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento erga omnes, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei**, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. **A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área.**(destaquei)

Ou seja, segundo ficou consignado nos respectivo voto condutor, analisando-se a norma sob um matiz teleológico, seria possível concluir que a averbação da reserva legal à margem da matrícula teria o objetivo acessório de assegurar publicidade àquele ato de limitação, perfeitamente constituído pelo Código Florestal.

Indiscutivelmente, razão assiste ao i. Conselheiro naquilo que tange às conclusões acerca da impossibilidade de, com base no direito posto, ou seja, no Código Florestal vigente à época do fato gerador, instituir obrigação acessória

cujo descumprimento levaria ao afastamento de tratamento tributário diferenciado.

Entretanto, nessa linha, que, salvo se houvesse lei em sentido contrário (e não há), o conceito de Reserva Legal a ser aplicado pela legislação que disciplina o cálculo do Imposto Territorial Rural é exatamente aquele fornecido pelo Código Florestal, observadas as condições e limites por ele instituídos.

Entendo, entretanto que isso não impede que a legislação de cunho tributário se apóie nos conceitos estabelecidos no Código Florestal, para efeito de cálculo do Valor da Terra Nua Tributável, cálculo da área aproveitável e, conseqüentemente, do respectivo Grau de Utilização da propriedade.

Ou seja, embora a Reserva Legal não seja um instituto próprio do Direito Tributário, este ramo necessita socorrer-se desse conceito para a definição da base de cálculo do ITR, assim como, faz o Direito Agrário para avaliação da produtividade do imóvel.

Em suma, a Reserva Legal não é um instituto do Direito Ambiental, mas do Ordenamento Jurídico.

Justamente por conta desse aspecto multifacetário do instituto jurídico objeto de litígio, é que penso que o critério teleológico que orientou o voto do qual ora se diverge, a meu ver, demonstra-se, com o máximo respeito, insuficiente, pois restringe a aplicação da norma a um contexto inferior ao seu verdadeiro universo de aplicação.

Nesse ponto, é sempre salutar a lição de Alfredo Augusto Becker (Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo Lejus, 3ª ed. p.p. 116/123), acerca do que se denominou cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico:

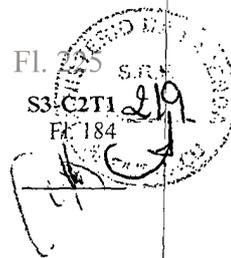
A regra jurídica embute-se no sistema jurídico e tal inserção não é sem conseqüências para o conteúdo da regra jurídica, nem sem conseqüências para o sistema jurídico. “Daí, quando se lê a lei, em verdade se ter na mente o sistema jurídico, em que ela entra, e se ler na história, no texto e na exposição sistemática.

(...)

*Não existe um legislador tributário distinto e contraponível a um legislador civil ou comercial. Os vários ramos do direito não constituem compartimentos estanques, mas são partes de um único sistema jurídico, de modo que qualquer regra jurídica exprimirá sempre uma única regra (**conceito ou categoria ou instituto jurídico**) válida para a totalidade daquele único sistema jurídico. Esta interessante fenomenologia jurídica recebeu a denominação de cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico.(destaquei)*

(...)

Da fenomenologia jurídica acima indicada decorre o seguinte: uma definição, qualquer que seja a lei que a tenha enunciado,



deve valer para todo o direito; **salvo se o legislador expressamente limitou, estendeu ou alterou aquela definição ou excluiu sua aplicação num determinado setor do direito;** mas para que tal alteração ou limitação ou exclusão aconteça é indispensável a existência de regra jurídica que tenha disciplinado tal limitação, extensão, alteração ou exclusão. (destaquei)

Partindo dessa premissa, penso que não se pode pretender buscar a exegese de texto normativo "isolando" ou "tentando isolar" sua finalidade, dentro de um único subsistema.

A esse respeito, precisa é a lição de Tércio Sampaio Ferraz. (Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo. 1994, Atlas, 2ª ed. p.p. 291 e ss)

Em suma, a interpretação teleológica e axiológica ativa a participação do intérprete na configuração do sentido. Seu **movimento interpretativo, inversamente ao da interpretação sistemática que também postula uma cabal e coerente unidade do sistema, parte das conseqüências avaliadas das normas e retorna para interior do sistema. É como se o intérprete tentasse fazer com que o legislador fosse capaz de mover suas próprias previsões, pois as decisões dos conflitos parecem basear-se nas previsões de suas próprias conseqüências...** (destaquei)

Busco ainda apoio na lição de Eros Roberto Grau (Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo. Malheiros. 2006, 4ª ed., p.133), que perfilha:

Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços.

(...)

Por isso insisto em que um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. As normas — afirma Bobbio — só têm existência em um contexto de normas, isto é, no sistema normativo.

A interpretação do direito — lembre-se — desenrola-se no âmbito de três distintos contextos: o lingüístico, o sistêmico e o funcional. No contexto lingüístico é discernida a semântica dos enunciados normativos. **Mas o significado normativo de cada texto somente é detectável no momento em que se o toma como inserido no contexto do sistema,** para após afirmar-se, plena mente, no contexto funcional. (destaquei)

Ou seja, a visão fragmentária da interpretação teleológica, a meu ver, restringe o universo da aplicação da norma, como se ela não fosse parte de um sistema maior (o ordenamento jurídico), capaz de atribuir-lhe finalidades que não foram aventadas pelo legislador, mas que são igualmente reguladas por meio daquela regra jurídica.



Justamente em função da pesquisa acerca da aplicação do instituto da reserva legal em outros ramos do direito, foi que passei a concluir, apoiado na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a averbação não tem, como supus em outros votos em que acompanhei o entendimento deste Terceiro Conselho, mero caráter declaratório e, o que é mais importante, somente se aperfeiçoa após a correspondente averbação.

No Pretório Excelso, tal posição firmou-se a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB (Tribunal Pleno, relatado pelo Ministro Moreira Alves, DJ de 28/04/2000) em que se discutia os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária.

Tal caso é emblemático, em razão de que enfrenta justamente duas possíveis interpretações dos dispositivos do Código Florestal que disciplinam a matéria.

Na esteira da interpretação majoritária deste Terceiro Conselho, ponderou o Ministro Marco Aurélio:

A teor do disposto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, tem-se a obrigatoriedade de observar-se, deixando-se de explorá-la, área de no mínimo vinte cento da propriedade, não sendo permitido o corte raso. Indaga-se: o fato de não haver sido averbada a citada área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório competente, afasta a procedência da defesa apontada pelos Impetrantes? A resposta pode ser colhida fazendo-se outra pergunta: a omissão do proprietário descaracteriza a citada reserva legal? A resposta é, desenganadamente, negativa. Incumbia ao INCRA subtrair, quando da elaboração do laudo atinente à exploração do imóvel, vinte por cento deste. Assim é porquanto a formalidade prevista no § 2º do artigo 16 - averbação da reserva legal na matrícula do imóvel - não se mostra essencial, ou seja, indispensável a ter-se como configurada a reserva legal.

Ao contrário do que ocorre, por exemplo, na transmissão da propriedade, quando o registro da escritura de compra e venda afigura-se essencial ao fenômeno, a averbação citada não sendo formalidade que não modifica a substância da matéria. Vinga, de qualquer maneira, o entendimento de que, tenha havido, ou não, a averbação citada, vinte por cento da propriedade não podem ser objeto de exploração.

Em sentido oposto, acompanhando o Relator, ponderou o Ministro Sepúlveda Pertence, em voto-vista:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária. Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. **Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.**

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Nessa mesma linha, o MS 23.370-2/GO, Tribunal Pleno, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000:

EMENTA:

1 - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal:

A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)

Apenas para demonstrar a manutenção desse entendimento jurisprudencial na Excelsa Corte, trago à colação o MS 25186 / DF, Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Carlos Brito, publicado no DJ de 02/03/2007:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da produtividade. Precedente: MS 22.688.

Além de delimitar o conceito fixado pelo Código Florestal, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal deve orientar a interpretação da legislação que rege a cobrança do ITR à luz do princípio constitucional gizado no art. 153, § 4º da Constituição Federal de 1988, que atribui a este imposto a função extrafiscal de desestimular a manutenção da propriedade improdutiva.

Ou seja, tanto no julgamento que tramitou perante a Excelsa Corte quanto no vertente processo, o que se pretende avaliar é o reflexo das áreas de reserva legal sobre o cálculo da produtividade do imóvel.

Nessa esteira, com a máxima vênia, discordo de um dos pontos fundamentais do voto proferido do caso líder. Amparado na jurisprudência da mais alta corte deste País, penso que, sem demarcação e averbação, não estão determinadas as áreas de reserva legal superficialmente definidas no Código Florestal, que se limita a definir a obrigação de demarcá-las e os efeitos do descumprimento dessa obrigação.

Peço licença para transcrever novamente outro trecho do voto condutor onde tal entendimento fica consignado:

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento erga omnes, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área..(destaquei)

Relembrando o que observou o Ministro Pertence, uma diferença essencial entre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, é exatamente a ausência de pré-definição de quais são as áreas efetivamente sujeitas a proteção diferenciada.



Antes da demarcação, portanto, o efeito invocado no voto condutor resta esvaziado, pois inexistente área a proteger, apenas a obrigação de se constituir um percentual sujeito a proteção.

Vejamos a opinião da doutrina de Luís Paulo Sirvinskas (Manual de Direito Ambiental. São Paulo. Saraiva, 2006, 4ª ed. p 269), verbis:

“A escolha das áreas deverá ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, observando-se sempre a função social da propriedade (art. 16, § 4º da Lei nº 4.771, de 1965), e sua finalidade é identificar a área mais importante para o meio ambiente, evitando-se que a escolha da reserva recaia em área inadequada e sem valor ambiental.

Ressalte-se, por fim, que a inexistência de vegetação na propriedade não afasta a obrigação do proprietário recompor a reserva florestal, conduzi-la a regeneração **ou compensá-la por outra área equivalente em importância ecológica e extensão...**”(os destaques não constam do original)

O último trecho da citação doutrinária acima transcrita, a meu ver, torna ainda menos consistente a tese da pré-definição legal das áreas que serão computadas como de reserva.

Tanto não é verdade que as áreas ou suas características estejam pré-determinadas e que essas mesmas áreas seriam inalteráveis antes da sua averbação, que o art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, após sua alteração pela mesma Medida Provisória nº 2.166, passou a permitir que o proprietário ou possuidor que desrespeitasse os percentuais (e não as áreas) estabelecidos no art. 16 adquirisse Servidão Florestal em propriedade de terceiros ou Cotas de Reserva Florestal, a fim de compensar desmatamento realizado em área da sua propriedade ou posse. Senão vejamos:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

(...)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.(destaquei)

(...)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento



de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal **instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código. (destaquei)**

Há que se reforçar, de outra banda, que diferentemente da definição vaga da área de reserva legal, os artigos 2º e 3º do Código Florestal define precisamente o que caracteriza uma área como de preservação permanente, seja "pelo só efeito" da lei, seja em função de declaração pelo poder público.

Comparando os conceitos, inclusive com os de área de utilidade pública, de interesse social da Amazônia Legal, previstas nos incisos IV, V e VI do mesmo parágrafo 2º, penso que fica confirmado que, efetivamente, o Código Florestal não demarcou ou previu de que forma seriam demarcadas as áreas sujeitas a proteção diferenciada, atribuindo ao seu proprietário ou posseiro a tarefa de fazê-lo, segundo os meios indicados.

Ou seja, no caso do instituto em debate, não se atribuiu características à fauna, à flora, coordenadas geográficas, distância de nascentes, ou qualquer outro meio de pré-definição da área que deveria ser onerada pela pré-falada limitação, disse apenas, em conjunto com o disposto nos art. 16, que determina exclusivamente o percentual da propriedade a ser demarcado pelo proprietário ou posseiro e utilizado nas finalidades estabelecidas no já transcrito inciso III do parágrafo 2º do art. 1º.

Não se pode perder de vista, finalmente, o raciocínio até certo ponto contraditório que orienta o voto do qual se diverge. Se a reserva legal se constituísse pelo só texto da lei, a averbação em cartório não produziria qualquer efeito com relação a terceiros.

A uma porque a publicidade da lei nos meios oficiais certamente alcança muito mais indivíduos do que os possíveis interessados em pesquisar informações sobre o imóvel nos competentes cartórios de registro.

A duas porque, seguindo aquele raciocínio, a inexistência de averbação não alteraria em nada responsabilidade de terceiros. Se a lei que a criou foi promulgada, publicada e entrou em vigor, àquele terceiro cabe cumpri-la, independentemente de averbação à margem da matrícula, ex vi do art. 3º da LICC (ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece).

Se a restrição se impusesse pela simples publicação da lei, certamente não faria sentido exigir-se a sua averbação no mesmo intuito, principalmente porque esse ato não é exigido para as áreas de preservação permanente, onde o descumprimento da restrição impõe sanções bem mais sérias ao infrator."

Portanto, a área de reserva legal não pode ser reconhecida em relação ao exercício de 2000 pois, à data de ocorrência do fato gerador do ITR daquele exercício, 1º de



janeiro de 2000, tal averbação não havia ocorrido. Na realidade, não há comprovação de sua averbação em qualquer época.

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO para reconhecer a área de preservação permanente de 1803,9904 ha.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.


CELSON PEREIRA NETO - Relator